SENTENÇA

Processo n°: 1002372-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: MARINA CAVALEIRO JORGE
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

MARINA CAVALEIRO JORGE move ação em face de Banco Santander (Brasil) S/A, dizendo que o embargado propôs ação de busca e apreensão de veículo em face de Clara Dirce Zangotti ME, que teria sido dado em garantia fiduciária no instrumento de aditamento de CCB para empréstimo em capital de giro firmado entre Clara e o embargado. O veículo é de propriedade da embargante. Não foi cumprida a busca e apreensão, porquanto o veículo não foi encontrado em poder da tomadora do empréstimo, pois pertence à embargante. Houve simulação de contrato com alienação fiduciária com o fim verdadeiro de dar garantia real à operação de empréstimo em caso de inadimplência. Como terceira garantidora no aditamento, não foi notificada para a constituição em mora. Ausência dessa notificação gera a extinção do processo principal. A alienação fiduciária em garantia, quando realizada no sentido de garantir o pagamento de dívida preexistente, configura pacto comissório, vedado pelo art. 1.428, do Código Civil. Pede liminarmente sua manutenção de posse sobre o veículo, suspendendo-se o processo principal, e ao final a procedência da ação para manter o veículo em poder da embargante, extinguindo-se a busca e apreensão. O embargado foi citado.

Contestação às fls. 95 e seguintes sustentando que o contrato firmado entre as partes originárias obedeceu aos limites da legalidade, pelo que a inicial é improcedente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

O embargado propôs ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária no aditamento de cédula de crédito bancário para empréstimo em capital de giro, figurando no polo passivo Clara Dirce Zangotti ME, feito nº 1000173-70.2014.8.26.0566, desta 2ª vara cível. O objeto da garantia fiduciária é o veículo marca TOYOTA, modelo HILUX CD 4X4 SR, ano fabricação/modelo 2008/2008, cor preta, placa EAR-6862, chassi 8AJFZ22G985008066, Renavam 961584963. Na ação principal, Clara Dirce Zangotti ME foi regularmente constituída em mora através de notificação extrajudicial.

A embargante participou do aditamento à CCB, apenas como terceira interveniente, dando em garantia fiduciária mencionado veículo. Não foi constituída em mora. Não é parte no processo referido no anterior parágrafo. Consequentemente, o veículo que deu em garantia fiduciária não pode ser objeto de busca e apreensão, sob pena de afronta ao devido processo legal. Na condição de terceira dadora da garantia, imprescindível seria a sua constituição em mora nos moldes do art. 3°, *caput*, do Decreto-lei 911/69, com efetiva participação no processo. Ademais, naquele feito também teria direito à purgação da mora nos moldes do § 2°, do art. 3°, do referido Decreto-lei.

A iniciativa do embargado relativamente à embargante afronta o disposto no inciso LIV, do art. 5°, da Constituição Federal: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Evidentemente mantém-se a embargante na posse direta do veículo, sem prejuízo do embargado, oportunamente, constituí-la em mora para os fins do art. 3°, *caput*, do Decreto-lei 911/69.

A hipótese não se confunde com a figura do art. 1.428, do Código Civil: "É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento". O veículo foi dado em garantia fiduciária, que tem previsão no Decreto-lei 911/69. O fato da embargante ter participado do aditamento à CCB, como interveniente, para dar o veículo em garantia fiduciária, não desqualifica essa garantia e, em caso de inadimplemento da principal devedora, é dado ao credor ajuizar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, isso por conta da propriedade resolúvel do bem, condição que não se confunde com as hipóteses específicas previstas no art. 1.428, do Estatuto Pátrio Civil. Não há nulidade alguma nesse tipo de garantia, e, evidentemente, não se trata de pacto comissório.

Portanto, não é cado de se proclamar a nulidade da garantia fiduciária do veículo pertencente à embargante. Os embargos são procedentes em parte para manter a embargante na posse direta do veículo, não podendo, assim, ser alvo da busca e apreensão ordenada no processo originário, sem prejuízo do embargado, futuramente, promover a constituição em mora da embargante para adotar as providências pertinentes.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos de terceiro para manter a embargante na posse direta do veículo descrito na fundamentação, não podendo, assim, ser atingida pela busca e apreensão do veículo determinada no processo originário nº 1000173-70.2014.8.26.0566, desta 2ª vara cível, sem prejuízo do embargado, futuramente, promover a constituição em mora da embargante para adotar as providências pertinentes, inclusive a busca e apreensão do veículo. IMPROCEDE o pedido de nulidade da garantia fiduciária do veículo constante do aditamento à CCB acima mencionada. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*.

Esta sentença servirá como ordem de manutenção de posse em favor da embargante. Basta à parte materializar esta decisão e exibi-la como fator impeditivo para a busca e apreensão do veículo, desde que emanada de ordem judicial exarada no processo originário acima identificado. Junte cópia desta no processo principal.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA